

**À Comissão Permanente de Licitações  
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur/RS**

**Edital de Tomada de Preços nº 02/2019  
Contrarrazões de Recurso Administrativo**

**LEODIR A HANDOW EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.448.831/0001-26, com sede na Travessa Romeu, n.º 31, Bairro Centro, em Canela/RS, neste ato representada por seu sócio proprietário LEODIR AUGUSTO HANDOW, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob n.º 9061707395 SSP/RS e CPF sob n.º 826.365.750-49, vem, por intermédio deste, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando a expor e requerer o que segue:

**DOS FATOS E DO DIREITO:**

A empresa em questão, juntamente com a empresa SAP Comércio e Manutenções, participaram de certame licitatório, no último dia 15 de fevereiro de 2019, referente ao edital de Tomada de Preços n.º 02/2019, que tem como objeto contratação de empresa para elaboração de projeto e execução do PPCI do evento Páscoa.

Ocorre que abertos os envelopes de documentação a empresa SAP Comércio e Manutenções de Equipamentos contra Incêndio, foi desclassificada do certame por não atender requisito do edital, sendo:

*5.1.c - Atestado de Capacidade Técnico-operacional em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de PPCI para eventos. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço.*

Frisa-se que o atestado apresentado não estava em nome da pessoa

Recebido em:  
26/02/19 às 16:24  
Alfredo Júnior  
Licitações  
Gramadotur  
Autarquia Municipal de Turismo

Stey

jurídica licitante, portanto, não contempla o exigido no edital, conforme se demonstra acima.

Este também é o entendimento jurisprudencial do nosso tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA. ADEQUAÇÃO.*

*1. Caso em que o edital de licitação estabeleceu com precisão a forma pela qual deveria ser comprovada a capacidade técnica operacional para a realização do trabalho. Exigência editalícia que se revela adequada à complexidade da tarefa a ser desempenhada pelo licitante que adjudicar o contrato, nada apontando de excessivo ou despropositado.*

*2. Condicionante que não se afigura ilegal, refletindo, de forma diversa, a preocupação do administrador em selecionar aqueles que comprovadamente tenham experiência anterior na realização de obra de alta especialidade - construção da via elevada do sistema aeromóvel no Bairro Guajuviras em Canoas.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70070068705, TJRS - 2. Camara Cível, Relator: Des Ricardo Torres Hermann, julgado no dia 22/09/16, ato publicado ne 915/2016 em 28/09/16 dj eletrônico 5886-9)*

Além de não ter cumprido o acima exigido, ainda se ressalta que o objeto social da empresa SAP é incompatível com o objeto da licitação, conforme item 6.1.1. Vale-se que venda de produtos é totalmente diverso da prestação de serviço da elaboração do projeto.

Conforme inciso XXXIII, do Art. 6º da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI é o projeto técnico que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros.



Portanto, é um plano extremamente importante para combater o incêndio, pois irá proteger e orientar as pessoas situadas no local de maneira segura. Frisando-se que o estudo e elaboração do plano deve ser elaborado por profissional capacitado. ***E a empresa desclassificada não contém em seu escopo tal serviço.***

Pelos motivos acima expostos a empresa SAP foi corretamente desclassificada.

Frisa-se ainda que o atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante é documento fundamental para a licitação, para comprovação da capacidade da empresa, não sendo mero formalismo a sua exigência, como alega a empresa desclassificada.

Diante do exposto, requer seja mantida a desclassificação da empresa SAP Comércio e Manutenções de Equipamentos contra Incêndio, considerando a mesma inabilitada (art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) do presente certame licitatório, por faltar documento essencial comprobatório solicitado no edital, garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpidos no art. 3.º da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal.

É o que se requer por medida da mais límpida Justiça.

São termos em que,

Pede e espera deferimento ao pedido.

Gramado/RS, 26 de fevereiro de 2019.

  
LEODIR AUGUSTO HANDOW EIRELI ME

p.p. Grace Caroline Pereira Martins

Advogada – OAB/RS 55.541

